

Ipira, 15 de outubro de 2024.

**Arlete Teresinha Huf**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Ipira-SC  
**Senhora Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os, cordialmente, é com grande apreço e consideração que encaminhamos, a essa Casa Legislativa, para discussão, votação e aprovação o Projeto de Lei Ordinária nº 027/2024.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem por objeto “Dispõe sobre a definição da área de preservação permanente e faixa não edificante nas áreas consolidadas do perímetro urbano do município de Ipira e dá outras providências.”

A presente lei busca normatizar em base ao Estudo Socioambiental realizado em parceria com o Sebrae, os afastamentos dos cursos d’água do perímetro urbano do município de Ipira, considerando a melhor execução das políticas públicas par ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Informo que o Diagnóstico Socioambiental foi apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, no dia 19 de agosto de 2024 e aprovado pelos membros do Conselho, onde a ata de aprovação segue em anexo a essa justificativa.

Considerando as razões expostas encaminhamos para análise de Vossas Senhorias análise do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2024.



**CLITOR JOÃO KNEBEL**  
Prefeito Municipal Interino

*Recebido  
15.10.2024  
Simone de M. Machado*

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FAIXA NÃO EDIFICANTE NAS ÁREAS CONSOLIDADAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE IPIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CLÍTOR JOÃO KNEBEL**, Prefeito do município de Ipira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, coloca para apreciação e aprovação o seguinte:

**Art. 1º.** Ficam instituídas, com a presente Lei, as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água localizados na Área Urbana Consolidada (AUC) com base no diagnóstico socioambiental do município de Ipira, seguindo os normativos e legislações pertinentes;

**Art. 2º.** Para aplicação desta Lei complementar entende-se por:

I – Corpo d'água: denominação genérica para qualquer manancial hídrico, tais como: Curso d'água, trechos de drenagem, reservatório natural ou artificial, lago ou lagoa;

II – Curso d'água natural: corpo hídrico natural que flui em seu leito regular;

III – Curso d'água canalizado: Corpo hídrico que foi alterado pelo ser humano por meio de construções de canais ou canaletas para direcionar o fluxo da água;

IV – Faixa Não Edificável (FNE): área onde não é permitido qualquer intervenção permanente que impossibilite a manutenção do corpo d'água;

V – Faixa Marginal: área situada nas margens do corpo d'água.

**§ 1º** Área Urbana Consolidada, aquela situada dentro dos limites do Perímetro Urbano, delimitado pelo Plano Diretor, com base no diagnóstico socioambiental, devendo possuir sistema viário implantado, estar organizado em quadras e lotes predominantemente edificados, apresentar uso predominantemente urbano e dispor de, no mínimo 2(dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

I – Drenagem de águas pluviais;

II – Esgotamento sanitário;

III – Abastecimento de água potável;

IV – Distribuição de energia elétrica e iluminação pública e;

V – Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 3º.** Por se tratar de área urbana consolidada, nos termos da Resolução CONSEMA nº 196/2022, define-se as dimensões das áreas de preservação permanente, em atendimento ao parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, em anexo:

§ 1º As margens do Rio do Peixe:

Rio	Trecho	Coordenadas Iniciais	Coordenadas Finais	Comprimento (m)	FAIXA DE APP (M)
Rio do Peixe	Trecho 01 - ME	E: 423129,6702 m	E: 423696,0843m	603,18	Art.1, parágrafo único, Cap.1 (LC150/2014)
		S: 6966974,1982m	S: 6967158,3704m		
Rio do Peixe	Trecho 02 - ME	E: 423696,0843m	E: 423834,843058m	204,78	30
		S: 6967158,3704m	S: 6967240,239015m		
Rio do Peixe	Trecho 03 - ME	E: 423834,843058m	E: 424348,7877m	535,53	30
		S: 6967240,239015m	S: 6967232,1646m		
Rio do Peixe	Trecho 04 - ME	E: 424348,7877m	E: 424497,266127m	152,23	50
		S: 6967232,1646m	S: 6967207,64187m		

§ 2º As margens do Rio Lajeado Capela:

Rio	Trecho	Coordenadas Iniciais	Coordenadas Finais	Comprimento (m)	FAIXA DE APP (M)
Lajeado Capela	Trecho 01 - MD	E: 423734,428977m S: 6967248,253427m	E:423738,0881m S:6967597,0154m	442,03	15
Lajeado Capela	Trecho 01 - ME	E: 423723,698359m S: 6967232,70498m	E:423709,6921m S:6967603,775m	443,64	15
Lajeado Capela	Trecho 02 - MD	E:423738,0881m S:6967597,0154m	E:423773,3479m S:6968081,4762m	551,93	Art.1, parágrafo único, Cap.1 (LC150/2014)

Lajeado Capela	Trecho 02 - ME	E:423709,6921m S:6967603,775m	E:423768,9761m S:6968075,205m	548,99	Art.1, parágrafo único, Cap.1 (LC150/2014)
Lajeado Capela	Trecho 03 - MD	E:423773,3479m S:6968081,4762m	E:423600,84798m S:6968424,975406m	449,58	5
Lajeado Capela	Trecho 03 - ME	E:423768,9761m S:6968075,205m	E:423593,180666m S:6968427,01874m	457,58	5
Lajeado Capela	Trecho 04 - MD	E:423600,84798m S:6968424,975406m	E:423303,8939m S:6968752,3554m	540,99	10
Lajeado Capela	Trecho 04 - ME	E:423593,180666m S:6968427,01874m	E:423300,7109m S:6968755,4754m	539,94	10
Lajeado Capela	Trecho 05 - MD	E:423303,8939m S:6968752,3554m	E:423258,406035m S:6969149,712013m	439,7	Art.1, parágrafo único, Cap.1 (LC150/2014)
Lajeado Capela	Trecho 05 - ME	E:423300,7109m S:6968755,4754m	E:423329,7051m S:6968838,3828m	89,11	5
Lajeado Capela	Trecho 06 - ME	E:423329,7051m S:6968838,3828m	E:423251,315895m S:6969150,268302m	350,98	Art.1, parágrafo único, Cap.1 (LC150/2014)

§ 3º As margens do Rio Lajeado dos Pintos:

Rio	Trecho	Coordenadas Iniciais	Coordenadas Finais	Comprimento (m)	FAIXA DE APP (M)
Lajeado dos Pintos	Trecho 01 - MD	E: 423302,8999m S: 6968618,9553m	E:423220,2985m S:6968610,4857m	84,34	10
Lajeado dos Pintos	Trecho 01 - ME	E: 423302,1069m S: 6968612,801m	E:423221,7232m S:6968604,5538m	82,19	Art.1, parágrafo único, Cap.1 (LC150/2014)
Lajeado dos Pintos	Trecho 02 - MD	E:423220,2985m S:6968610,4857m	E:423205,0334m S:6968604,4902m	16,71	FNE

Lajeado dos Pintos	Trecho 02 - ME	E:423221,7232m S:6968604,5538m	E:423208,5333m S:6968598,6394m	15,17	FNE
Lajeado dos Pintos	Trecho 03 - MD	E:423205,0334m S:6968604,4902m	E:423127,2218m S:6968530,8707m	109,95	5
Lajeado dos Pintos	Trecho 03 -ME	E:423208,5333m S:6968598,6394m	E:423133,052m S:6968527,5998m	106,33	5
Lajeado dos Pintos	Trecho 04 - MD	E:423127,2218m S:6968530,8707m	E:423113,0752m S:6968521,1758m	17,15	FNE
Lajeado dos Pintos	Trecho 04 - ME	E:423133,052m S:6968527,5998m	E:423118,748m S:6968517,67m	17,41	FNE
Lajeado dos Pintos	Trecho 05 MD	E:423113,0752m S:6968521,1758m	E:423034,4541m S:6968546,1968m	90,19	5
Lajeado dos Pintos	Trecho 05 ME	E:423118,748m S:6968517,67m	E:423032,5119m S:6968540,5199m	98,48	5
Lajeado dos Pintos	Trecho 06 MD	E:423034,4541m S:6968546,1968m	E:423024,4321m S:6968547,0243m	10,18	FNE
Lajeado dos Pintos	Trecho 06 - ME	E:423032,5119m S:6968540,5199m	E:423023,4087m S:6968540,4381m	447,4	FNE
Lajeado dos Pintos	Trecho 07 MD	E:423024,4321m S:6968547,0243m	E:422522,3373m S:6968658,4126m	548,43	10
Lajeado dos Pintos	Trecho 07 - ME	E:423023,4087m S:6968540,4381m	E:422721,8551m S:6968502,5619m	315,64	5
Lajeado dos Pintos	Trecho 08 MD	E:422522,3373m S:6968658,4126m	E:422517,5395m S:6968670,0584m	12,62	FNE
Lajeado dos Pintos	Trecho 08 - ME	E:422274,281m S:6968885,185m	E:422018,4626m S:6969204,3647m	447,4	Art.1, parágrafo único, Cap.1 (LC150/2014)
Lajeado dos Pintos	Trecho 09 MD	E:422517,5395m S:6968670,0584m	E:422277,8743m S:6968886,4304m	334,47	Art.1, parágrafo único, Cap.1 (LC150/2014)
Lajeado dos Pintos	Trecho 09 - ME	E:422515,8177m S:6968659,2069m	E:422506,855m S:6968675,305m	18,52	FNE
Lajeado dos Pintos	Trecho 10 - ME	E:422506,855m S:6968675,305m	E:422015,7799m S:6969203,0219m	772,98	5

**Art. 4º.** Não Serão passíveis de flexibilização as faixas de APP, os trechos de cursos hídricos que não atenderem aos critérios de Área Urbana Consolidada (AUC), definidos no artigo 2º.

§ 1º Para estes casos as faixas de APP, serão mantidas as mesmas já utilizadas até a aprovação da presente lei.

**Art. 5º.** A área não edificante, nos termos da Lei Federal nº6766/1979 nos trechos referidos no artigo 3º desta lei e de acordo com diagnóstico socioambiental em anexo, corresponderão aos seguintes critérios:

§ 1º Para os trechos em que atenderem ao critério de área urbana consolidada, será mantido como faixa não edificável a faixa de APP definida, por entender que a própria faixa de APP é restritiva quando a ocupação, salvo em caso de obras de infraestrutura pública para prefeitura ou em caso de mitigação de risco, com construção de obras para defesa civil. (art. 8 Lei 12651/2012)

§ 2º Para os casos em que no trecho apresentar em sua avaliação de que o rio está canalizado ou retificado, e em sua margem demonstrar-se que não há presença de vegetação a ser preservada e de difícil reversão, será descaracterizada enquanto APP: Na hipótese de canalização ou de retificação em seção fechada (Tubulação), desde que regular e licenciada, bem como mantida a faixa sanitária definida em lei municipal, resta a descaracterização da APP. Para estes casos fica estabelecido como Faixa Não Edificável, a Faixa Sanitária definida pelos planos de drenagem do município e/ou Plano Diretor.

**Art. 6º.** Para aplicação do disposto no art. 5º da presente Lei, fica estabelecida uma Faixa Não Edificável (FNE) que será disciplinada nesta lei com base no Diagnóstico Socioambiental e suas atualizações.

§ 1º As edificações comprovadamente realizadas anteriormente à data da publicação desta lei, localizadas sobre faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE), poderão ser regularizadas mediante pagamento de medidas compensatórias a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Ficarão dispensadas das medidas compensatórias as edificações executadas pelo Poder Público.

§ 3º Consideram-se irregulares, não passíveis de regularização, as edificações localizadas sobre faixas marginais de corpos hídricos caracterizadas como Faixa Não Edificável (FNE), realizadas posteriormente à data da publicação desta lei, sem autorização do Município.

**Art. 8º.** A ocupação da Área de Preservação Permanente estabelecida nesta Lei somente poderá ocorrer nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental nos termos do artigo 4º, § 10, III, da Lei Federal 12.651/2012.

**Art. 9º.** Os imóveis localizados às margens referidas no artigo 3º, cuja edificação existente, edificada até a data da publicação desta lei, encontram-se em distância inferior à estipulada, a dimensão da área de preservação permanente será a distância entre a construção e a margem do rio.

**Art. 10.** As edificações existentes, até a data da publicação desta Lei, já foram mapeadas pelo Poder Executivo, e as que não estão devidamente regularizadas, junto ao município, deverão ser submetidas a processo de regularização.

§ 1º O proprietário da edificação, deverá apresentar projeto de regularização, junto ao Setor de Engenharia do Município e conforme Legislação pertinente, em um prazo de 36 meses, contados da publicação desta Lei.

§ 2º Para as construções situadas em área de risco de inundação, o proprietário no processo de regularização do imóvel, deverá apresentar laudo de risco do local comprovando a mitigação do risco, e proceder com a construção atendendo as exigências da lei de parcelamento do solo e plano de contingência do município em áreas de risco.

§ 3º A inobservância do prazo estabelecido no § 1º, implicará na aplicação de multa, equivalente multiplicação da metragem quadrada do terreno pelo valor equivalente a 10 UFRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

**Art. 11.** Havendo a demolição de edificação existente, a nova edificação deverá observar as distâncias da margem estabelecidas no artigo 3º.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.



GOVERNO MUNICIPAL

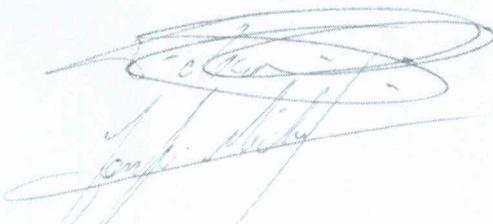
**IPIRA**

**Art. 13.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**CLÍTOR JOÃO KNEBEL**  
Prefeito Municipal

**EMANUELE AREND**  
Secretária de Administração e Finanças

Aos dezenove (19) dias do mês de agosto de 2024, às 08:30h, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ipira reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR. Estiveram presentes antigos conselheiros também como os representantes das comunidades rurais do município e das seguintes Instituições, Gelson Leonir Zang - Linha dos Pintos, Lavi Blank - Linha Santana, Jarlei Lazarotto - Linha Lambedor, Arildo Maltauro - Boa Esperança, Elias Ostjen - Linha Pinheiro, João Alberto Ferrari - Linha Florestal, Tânia Terezinha Ferri Vieira - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadores Rurais, Nei Carlos Wobettp - Epagri, Casiel Baldissarelli - CIDASC Tiago Kirst - Copérdia, bem como Prefeito em exercício Clítor João Knebel. A reunião foi aberta pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente Jarlei Michel Rodrigues que agradeceu a disponibilidade e colaboração de todos os envolvidos no Conselho. Após foi feita uma votação entre todos os membros do Conselho para assim eleger a nova diretoria, tendo como Presidente - Lavi José Blank, Vice-presidente Jarlei Lazarotto e Secretário Augusto José Stockmann. Em seguida no auditório do Espaço Cultural foi feita a exposição do novo Diagnóstico Socioambiental, onde foram expostos os estudos para a implantação de novas deliberações referentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP's) do município. Logo após expostas as demarcações das novas medidas e áreas que serão permitidas, foi discutido a importância dessas APP's principalmente próximo a riachos e nascentes e em seguida entrou em votação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR - onde todos aprovaram o Diagnóstico Socioambiental da APP's. Sem nada mais a tratar foi encerrada a seguinte reunião, a ata foi lida e assinada pelos presentes.

  
 Clítor João Knebel  
 Jarlei Michel Rodrigues  
 Jarlei Lazarotto  
 Tiago Kirst  
 Gelson Leonir Zang  
 Lavi José Blank  
 Augusto José Stockmann  
 Casiel Baldissarelli  
 Tânia Terezinha Ferri Vieira  
 Arildo Maltauro  
 Pamela M. Guazzoni